



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/08/2018**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-001)**

**Processo:** TC-013739.989.18-4.

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsável:** Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 026/18, Processo Administrativo nº 2686/18, do tipo menor valor total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis tipo geriátrica, juvenil e infantil, destinadas a atender aos munícipes assistidos pelo serviço social, aos mandados judiciais e ao Hospital de Clínicas.

**Valor estimado:** R\$ 326.408,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**MÉRITO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Presencial nº 026/18, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis tipo geriátrica, juvenil e infantil, destinadas a atender aos munícipes assistidos pelo serviço social, aos mandados judiciais e ao Hospital de Clínicas.

**1.2.** O Representante insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

- a)** Descrição e publicação inadequada do objeto do certame;
- b)** A minuta da ata de registro não contempla todos os lotes licitados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



- c) Inadequada descrição do objeto com especificações subjetivas e aparente direcionamento para uma marca específica;
- d) Ausência de publicidade das impugnações e pedidos de esclarecimentos em relação ao edital.
- e) Imposição de regularidade fiscal com tributos alheios à atividade licitada.

**1.3.** Nestes termos, requereu o Representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** As críticas levadas a efeito pelo Representante, relacionadas à inadequada descrição do objeto com especificações subjetivas e aparente direcionamento para uma marca específica forneceram indícios suficientes de contrariedade ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**1.5.** A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 13 de junho de 2018, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, para a apresentação de suas alegações em face dos questionamentos lançados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.6.** Notificada, a Municipalidade compareceu aos autos, juntando documentos e justificativas.

**1.7.** A **Assessoria Técnica**, a **Chefia de ATJ**, o d. **Ministério Público de Contas** e o **Senhor Secretário Diretor Geral** encaminharam conclusões pela procedência parcial da representação.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 15/08/2018**  
**TC-013739.989.18-4**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Presencial nº 026/18, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis tipo geriátrica, juvenil e infantil, destinadas a atender aos munícipes assistidos pelo serviço social, aos mandados judiciais e ao Hospital de Clínicas.

**2.2.** No mérito, à vista dos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial das impugnações.

**2.3.** Início pelo questionamento relacionado à descrição e publicação inadequada do objeto do certame, que se mostra procedente, tendo em vista que o objeto licitado não informa a aquisição de absorventes geriátricos, mencionados somente no Anexo I (Lote 01) do instrumento convocatório.

Dessa forma, como o objeto deve ter descrição clara e precisa de suas necessidades, é necessário que o edital seja retificado, com a inclusão do mencionado item na descrição do objeto.

**2.4.** Igualmente procedente a crítica à minuta da ata de registro de preços, que não contempla todos os lotes licitados, haja vista que de fato o Anexo VIII (Minuta da Ata de Registro de Preços) contém apenas 02 (dois) Lotes, quando na realidade estão sendo licitados 03 (três) Lotes.

Assim, também neste aspecto o ato convocatório deve ser atualizado com a inclusão de subitem à Cláusula 2 do Anexo VIII, demonstrando que se trata de 03 (três) Lotes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**2.5.** Mostra-se procedente também a crítica quanto à imposição de regularidade fiscal de tributos alheios à atividade licitada, haja vista que o subitem 8.1.2.4 do ato convocatório exige genericamente prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, sem a fixação dos tributos que devem fazer parte da demonstração de regularidade.

Sobre o tema, a jurisprudência dominante deste E. Tribunal é no sentido de que a requisição de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal, a exemplo das decisões relatadas nos autos dos processos TC-017843.989.16-1, TC-018250.989.16-7, TC-019152.989.16-6, TC-019188.989.16-4, TC-01000.989.17-8, TC-001005.989.17-2 e TC-001653.989.17-8.

**2.6.** De outra forma, é improcedente o questionamento quanto à ausência de publicidade das impugnações e pedidos de esclarecimentos em relação ao edital, tendo em vista que até a suspensão do ato de convocação não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, conforme assegurado pela Prefeitura.

**2.7.** Quanto à insurgência referente à descrição do objeto com critérios e conceitos com especificações subjetivas que direcionam para uma marca específica (Bigfral) não merece prosperar, conforme destacado na instrução, haja vista que foi constatada a existência de outros fabricantes de produtos similares.

Todavia, em que pese a improcedência do questionamento, RECOMENDO que a Administração exclua o excesso de detalhamento nas especificações dos itens 1 e 2 do Lote 3 (fralda descartável geriátrica tamanho G e fralda descartável juvenil), com o fito de aumentar o universo de possíveis fornecedores.

**2.8.** Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital, de modo a: i) incluir o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



item absorvente geriátrico na descrição do objeto; ii) incluir subitem à Cláusula 2 do Anexo VIII (Minuta da Ata de Registro de Preços), demonstrando que se trata de 03 (três) Lotes; iii) fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal.

Proponho, ainda, RECOMENDAÇÃO para que a Administração exclua o excesso de detalhamento nas especificações dos itens 1 e 2 do Lote 3 (fralda descartável geriátrica tamanho G e fralda descartável juvenil).

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**